

## DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### ENVIRONMENTAL RIGHT AND ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY TO 1988 FEDERAL CONSTITUTION LIGHT

<sup>1</sup> CARVALHO, Simone Campos; <sup>2</sup> FABRIS, Renato; <sup>3</sup> SILVA, Nilce Delha Oliveira

Recebido em: 04 de mai. de 2021; Aceito em 01 de jun. de 2021; Disponível on-line em 14 de jun. de 2021

**RESUMO:** O desenvolvimento sustentável possui três formações: o crescimento econômico, a equidade social e o meio ambiente. O Instituto representa a medida entre as necessidades ambientais e a social, que é um direito expresso na Constituição Federal de 1988 para garantir a existência digna das gerações presentes e futuras. O Brasil é a sede da Conferência das Nações Unidas a Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas e possui uma grande quantidade de riquezas naturais e culturais, tendo tomado as seguintes medidas para obter o desenvolvimento sustentável: leis pertinentes, como a Lei nº 9.795/99, que se adaptam às disposições da Constituição; princípios jurídicos do Tribunal Superior, que entende ser favorável às questões sociais e ambientais, incluindo o interesse público sobre o interesse privado; os padrões de sustentabilidade estão incluídos nos procedimentos administrativos. Além do crescimento econômico consciente, as políticas públicas de justiça social, bem como as oportunidades de ocupação e distribuição de renda, são fundamentais para reduzir os danos ambientais causados pelos homens.

**Palavras Chaves:** Sustentabilidade, Desenvolvimento, Constituição Federal e Leis.

**ABSTRACT:** Sustainable development includes three pillars: economic growth, social equity and the environment. The Institute represents the balance between social and

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta, cursando 9º semestre; e-mail: s.camposcarvalho@gmail.com;

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta e Bacharela em Direito pela (FADAF), Advogada, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. e-mail: biolnilce@hotmail.com;

<sup>3</sup> Professor Orientador: Mestrando em Educação pela Universidade Interamericana; Graduado em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa e em História pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT); especialista em História do Mato Grosso IFMT, campus de Alta Floresta; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), Advogado e Professor no curso de Direito na Faculdade de Direito de Alta Floresta-FADAF, no município de Alta Floresta. e-mail: Dr.renatofabris@hotmail.com.

environmental needs, which is a right expressed in the Federal Constitution of 1988 to guarantee the dignified existence of present and future generations. Brazil is the headquarters of the United Nations Conference and has a wealth of natural and cultural wealth, having taken the following measures to achieve sustainable development: relevant laws, such as Law No. 9.795/99, which are adapted to the provisions of the Constitution; legal principles of the Superior Court Understand that it is favorable to social and environmental issues, including public interest over private interest; sustainability standards are included in administrative procedures. In addition to conscious economic growth, public policies of social justice, as well as opportunities for occupation and income distribution, are essential to reduce environmental damage caused by man.

**Keywords:** Sustainability, Development, Federal Constitution and Laws.

## 1 INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa objetiva descrever os princípios do direito ambiental e da sustentabilidade de acordo com a Constituição Federal de 1988, enfocando a utilização de regulamentações que permitam delegar responsabilidades e ações administrativas para reconhecer a capacidade dos municípios, a fim de informá-los sobre como fazê-lo, fornecerem-se informações às gerações futuras e dizer-lhes como torná-las conscientes disso pois o mundo precisa de um ambiente sustentável, para isso, deve-se perceber que a terra pode ser usada com garantia de manutenção de seus recursos naturais, assegurando a sobrevivência da humanidade e da sociedade.

O termo desenvolvimento sustentável surge no Relatório Brundtland, na década de 1980, também intitulado "Nosso futuro comum". O documento propõe, pela primeira vez, a definição de desenvolvimento sustentável, sugerindo que a coordenação entre conservação da natureza e crescimento econômico deveria ser uma mudança de ênfase

(CMMAD, 1991). O termo "desenvolvimento sustentável" é um novo conceito baseado na ideia de compatibilizar o desenvolvimento com a economia, envolvendo variáveis econômicas, sociais e ambientais que indiquem o caminho a seguir para países desenvolvidos e em desenvolvimento.

As questões ambientais e os modelos econômicos indicam a necessidade de um modelo de crescimento diferente, que promova o desenvolvimento por meio da redução da pobreza e de uma maior igualdade social e ambiental.

Do ponto de vista do meio social, compatibilizar meio ambiente, crescimento e desenvolvimento econômico significa considerar as questões ambientais no processo contínuo de planejamento, atendendo plenamente às necessidades de ambos e observando cada entorno político, social, cultural, econômico e ecológico. Como objetivo geral, o estudo visa comprovar a importância da articulação entre o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico, enfatizando que o princípio da solidariedade intergeracional é um elemento

fundamental para o alcance da justiça ambiental.

Especificamente, ao se planejar verificar a sustentabilidade e o crescimento econômico, deve-se considerar o princípio da solidariedade entre gerações, constata-se a necessidade de mudar o modelo de crescimento acrescentando solidariedade e sustentabilidade.

Portanto, é necessário enfatizar a contribuição do desenvolvimento sustentável e do crescimento econômico como estratégias de planejamento territorial no uso dos recursos terrestres. O presente trabalho de pesquisa é baseado em análise textual bibliográfica onde se utilizou de doutrinas e artigos científicos, para que se tenha uma compreensão do entendimento de todos os meios que elucidam o referido estudo para uma percepção de lacunas do conhecimento, acerca da qual o processo de interferência dedutiva.

## **2 A HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL E NO MUNDO**

As leis brasileiras começam com o domínio colonial português, em 1500, pelo descobrimento do Brasil. Os portugueses ficam fascinados com a abundância do território, incluindo ouro, café, açúcar e a famosa madeira brasileira, e não hesitam em explorar a colônia. Para controlar e gerenciar melhor essas riquezas, leis são promulgadas, das quais as primeiras leis e regulamentos chamam-se "Regulamentos Afonsinos" ou "Códigos Afonsinos", em homenagem ao rei número um de Portugal, Alfonso V, de acordo com o Cânon e a lei Romana, efetivos por dez anos.

Contudo, a história do Direito Ambiental no Brasil e no mundo começa em 1605, quando foi criada a primeira lei

protecionista florestal brasileira, tendo sob regimento o pau-brasil. Já em março de 1609, insere-se no Regimento da Relação e Casa do Brasil - primeiro Tribunal brasileiro situado na cidade de Salvador, com jurisdição em toda a colônia pois é naquela época que se cria o "Código Civil" e o "Código Penal", promulgados durante o Império, e, posteriormente, são criadas propostas como medidas de combate à extração ilegal de madeira.

Já em 1830, cria-se o primeiro Código Penal Brasileiro, que impõe penas e multas mais severas e reclusão aos agentes que praticam extração ilegal de madeira. Em 1934, com a Constituição Federal e um decreto feito durante o governo de Getúlio Vargas, estabelecem-se as competências da União e dos Estados para que sejam protegidas as belezas naturais do país. Por conseguinte, em 1965, edita-se a Lei 4.771, de 15 de setembro, quando se revogou o decreto federal 23.793/34, passando a legislar as normas vigentes para a prevenção do meio ambiente nas propriedades privadas. (Legislação, Lei 4.771/65 -16/09/1965), (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934), a qual por sua vez, foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Após a revogação do Decreto Federal, a legislação garante a proteção do meio ambiente da propriedade privada, assim, os proprietários rurais devem reter parte de suas terras para fins de duas regulamentações que são adotadas para proteger a vegetação natural: áreas protegidas permanentes (APP's) e áreas protegidas legais (RL). Proprietários que não cumprem as regras de APP e RL têm de reorganizar as áreas desmatadas.

Já em 1979, ocorre o primeiro curso internacional de direito ambiental comparado, com a presença de

participantes de dez países, contribuindo para o desenvolvimento histórico e teórico do direito ambiental. Com a criação do SOBRADIMA (Instituto Brasileiro de Direito Ambiental), institui-se a posterior constituição do Comitê Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. O CONAMA, criado pela Lei nº 693/81, elabora várias outras leis após o desenvolvimento de tal legislação, até que são promulgadas as leis que regem o sistema jurídico atual. ([Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#)).

Em seguimento, torna-se imprescindível a citação do artigo 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do exposto, insta mencionar que, devido à preocupação com o Meio Ambiente, a atual Constituição Federal traz, em seu artigo 225, o direito subjetivo público, pelo qual se garante a todos um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo com que o poder público tenha o poder de protegê-lo, defendê-lo e preservá-lo para atuais e futuras gerações, destacando porém, que não se trata de um direito absoluto, pois a própria Carta Magna, consigna expressamente o viés capitalista, adotado pelo país.

Neste sentido, tem-se o que preconiza (Freitas, 2017, p. 94) para quem:

[..] a tutela legal para a preservação do meio ambiente foi erigida a todos os níveis de governo, o que ressalta a preocupação constitucional no sentido da preservação do meio ambiente, ainda que na própria Carta constitucional esteja

expressa a noção de que o Estado brasileiro pós constituição de 1988 trilha os caminhos delineadores do capitalismo, pois, consagra no art. 170, mais precisamente no Título que trata “Da ordem Econômica e Financeira” ao consagrar a valorização do trabalho, livre iniciativa, justiça social, propriedade privada, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, etc.

Verifica-se assim, que a proteção ambiental deve ser observada em consonância com os primados da Carga Magna, no que concerne ao equilíbrio entre o desenvolvimento tão necessário e o uso consciente das riquezas ambientais.

### **3 A EXPANSÃO SUSTENTAVÉL E A AMPLIAÇÃO ECONÔMICA QUE DESENCADEIAM EFEITOS NEGATIVOS E POSITIVOS AO MEIO AMBIENTE**

Desde o início, as pessoas estabelecem conexões com o meio ambiente de várias maneiras, de acordo com seus próprios interesses e necessidades. Ao longo da história da humanidade, essa relação se intensifica e seu comportamento desencadeia efeitos negativos e positivos ao meio ambiente. Com o aparecimento das crises ambientais e a má gestão na utilização dos recursos naturais limitados ou commodities limitadas para atender às necessidades infinitas da humanidade, ocorre a possibilidade de conflitos ambientais da atualidade. Milaré (2013, p.228) expõe que:

De fato a possibilidade de conflitos tende a aumentar, já que o mundo, depois de ter se defrontado com a crise do petróleo na segunda metade do século XX, prepara-se agora – com o crescimento inevitável da população e a impostergável

necessidade de redução da pobreza – para enfrentamento de situação muito mais sombria, com mais degradação do solo, mais desertificação, mais crise da água, perda da biodiversidade etc., sem falar em agravamento das mudanças climáticas.

A visão e as ações do homem são estabelecidas sem uma determinada escala, o que gera a crise ambiental, com impacto no estoque de capital natural e nas próprias pessoas. Com tantos desafios, é preciso mudar a coexistência de estratégias de pessoas e natureza, daí a importância do conceito de desenvolvimento sustentável.

Essa ideia é aplicável a muitas situações, como projetos, mídia, políticas públicas, academia etc. De acordo com Kronemberger (2011, p. 17), depois de 1950, o termo "desenvolvimento" associa-se a diferentes conceitos, como crescimento econômico, desenvolvimento ecológico, desenvolvimento sustentável, governança global. Hoje, não há consenso sobre a definição de desenvolvimento sustentável, embora a comumente usada seja a do Relatório Brundtland. Para Kronemberger (2011, p. 20), a definição sempre retém a ideia de acordo intergeracional, enquanto necessidade de considerar o uso de recursos naturais e territoriais de médio e longo prazo entre gerações.

Outra visão sobre o desenvolvimento está contida na definição de desenvolvimento sustentável no "Relatório" Brundtland (1991, online), como o processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Segundo Buarque (2002, p. 58), o desenvolvimento sustentável “se difunde como uma proposta de desenvolvimento diferenciada”

demandando novas concepções e percepções, organizando “uma nova postura da sociedade diante dos desafios do presente e do futuro”.

Conforme Morin e Terena (2001, p. 9), a sustentabilidade do desenvolvimento é um problema complexo, porque a sua essência está imbricada em um tecido de problemas inseparáveis, exigindo uma reforma epistemológica da própria noção de desenvolvimento. Portanto, o desenvolvimento sustentável tem como premissa a solução dos desafios atuais e mudanças econômicas e sociais duradouras.

Rodriguez (2012, p. 157) destaca que “o crescimento econômico é um meio para expandir as liberdades, as quais dependem de outros determinantes, como educação, saúde e direitos civis”; já para Miller (2007, p.6), consiste na melhoria dos padrões de vida dos seres humanos proporcionada pelo crescimento econômico.

Nesse contexto, esclarece Dantas (2014, p. 318), é baseado no crescimento e produz exclusão social em decorrência da concentração de renda e degradação ambiental, em função da incessante busca de matérias-primas para a produção. Segundo o autor, por meio da tecnologia, busca-se produzir mais em menor tempo, pois o crescimento econômico se importa apenas com o aumento do PIB (Produto Interno Bruto), ou seja, somente a medição do aspecto econômico é relevante.

No Brasil, a lei nº 6.938 / 81 dispõe sobre a política ambiental nacional (PNMA), além de formular diretrizes para políticas públicas e métodos de gestão ambiental, também propõe os princípios do desenvolvimento sustentável, que é um marco na história da proteção ambiental, pois também tem

alcançado coordenação econômica e social. Cita-se, a seguir, o meio ambiente consoante art. 2º, do PNMA1.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (Art. 2º da Lei n. 6.938/81).

O legislador constituinte de 1988, ao tratar sobre a ordem econômica, no art. 170, VI, apresenta o princípio de proteção do meio ambiente para garantir a qualidade de vida. Portanto, com base no texto constitucional, liberdade econômica e livre iniciativa devem coexistir como direito básico do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que um anule o outro. As atividades econômicas precisam ser realizadas dentro dos parâmetros de forma a minimizar os danos ao meio ambiente e melhorar a qualidade ambiental a fim de, assim, assegurar suas garantias.

Pode-se concluir e afirmar que, a partir de critérios qualitativos de desenvolvimento, a tensão entre crescimento, distribuição e proteção ganha novos significados, incluindo a dimensão ambiental como aspecto integrante da qualidade de vida.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA À LUZ DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS**

Depreende-se que, com o crescimento na área empresarial e a existência de riscos relacionados ao desenvolvimento econômico, além dos direitos, os legisladores também estabelecem obrigações aos entes econômicos. O descumprimento dessas

obrigações resulta em comportamentos ilegais pelos seguintes motivos, desrespeitá-las implica em punições. Desta feita, o Instituto de Responsabilidade Civil torna-se uma importante ferramenta de proteção ao meio ambiente, pois a compensação de danos não se limita a simples indenização, mas afigura-se como um incentivo a ações consistentes com o desenvolvimento sustentável. Conforme cardápio do Resp. 1145083 / MG, este é o entendimento do Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO.  
AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. [...]3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei

7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. [...] 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (BRASIL, STJ, Resp. 1145083/MG, Min. Herman Benjamin, segunda turma, unânime, DJ: 27/09/2011, DJE).

Em alguns casos, os danos ambientais atuais provavelmente são causados pelo homem, o STJ usa esse mecanismo amplamente. Jossierand (1941, p. 550) adiciona:

Temos sede de justiça, isto é, de equilíbrio jurídico, e, quando acontece um desastre, procuramos logo o responsável; queremos que haja um responsável; não aceitamos mais, docilmente, os golpes do destino, e, sim, pretendemos determinar a incidência definitiva. Ou, se o quiserem, o acidente não nos

aparece mais como coisa do destino, mas como ato, direto ou indireto, do homem.

O Princípio 13, da Declaração do Rio, estipula que todos os países devem promulgar leis em seus sistemas jurídicos para estipular a responsabilidade e a compensação dos poluidores às vítimas.

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle (ONU, 1992).

Consoante o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, prevê-se a denominada tripla responsabilidade por danos ao meio ambiente (THOME, 2014, p. 541), que inclui responsabilidade civil, administrativa e criminal. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

De acordo com o julgamento da Resp. 578797 / RS, a posição do Tribunal Superior é quanto à objetividade do tribunal:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que

dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido (BRASIL. STJ. Resp-578797/RS; Min. Luiz Fux, primeira turma, DJ: 05/08/2004, DJe: 20/09/2004).

Essa é a jurisprudência dominante em nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO.

RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES.1.

Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada.

2.

Precedentes desta Corte.3. Recurso Especial improvido (BRASIL, STJ, Resp.

67285/SP,

Min. Castro Meira, segunda turma, DJ: 03/06/2004; DJe: 03/09/2007).

Contudo, devido à legalidade de atividades econômicas relevantes, mesmo que se cumpra todo o procedimento administrativo para obtenção de licenças ambientais, por exemplo, dentro dos parâmetros especificados pelas normas de segurança, os impactos subsequentes sobre os recursos naturais podem causar poluição. Logo, pelas atividades fazerem



parte de uma relação causal, necessitam ser compensadas (NERY JUNIOR, 1984, p.175).

Portanto, é preciso lembrar que o desenvolvimento sustentável é a harmonia entre o crescimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social. Uma vez seguido o princípio da precaução e tomadas todas as medidas legislativas necessárias para a emissão de licenças ambientais, não há razão para se responsabilizar os atores econômicos pelas consequências já previstas nas normas aceitáveis.

Uma vez que pesquisas intensivas foram conduzidas, sustentabilidade e crescimento econômico não podem ser vistos separadamente, já que, ao seguir os princípios da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da função social de busca do pleno emprego, o resultado é a redução da desigualdade social e, portanto, menor proteção ao meio ambiente.

## 5 SOCIEDADE E O CONSUMO CONSCIENTE E SUSTENTÁVEL

É em 1970 que se cogita que a crise ambiental está relacionada ao alto índice de crescimento da população principalmente nos países em desenvolvimento. Contudo, na Conferência de Estocolmo (1972), revisa-se esse entendimento e se esclarece que a crise, na verdade, relaciona-se ao uso predatório de matérias-primas para a produção de bens e ao consumo excessivo nos países industrializados (FLORES, 2012, p. 32). A “Declaração Ambiental” assinada naquele encontro prevê que os problemas ambientais nos países em desenvolvimento são causados pela pobreza e pelo sofrimento da maioria das pessoas. Não faz muito tempo, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

(ECO-92), todos os países usavam o termo desenvolvimento sustentável, que equivale à degradação, proteção, restauração e compensação ambiental (THOMÉ) de cada país (2014, p. 45).

Na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável Rio + 20, o Brasil emite a seguinte declaração sobre os padrões de consumo capitalistas (2011, p. 13):

Os padrões atuais de produção e consumo, altamente intensivos em recursos naturais e frequentemente ineficientes em seu uso, são insustentáveis nos médio e longo prazos. Somente se estes padrões forem modificados, parcelas crescentes da humanidade poderão alcançar níveis adequados de bem-estar social, ambiental e econômico.

Da mesma forma, a “Agenda 21” apresenta, no Capítulo 4, que, além da pressão ambiental causada pela pobreza, o consumo e os métodos de produção não sustentáveis também têm um impacto significativo sobre o meio ambiente, especialmente nos países industrializados. Isso significa que o consumo insustentável e a persistência da oferta desse tipo de produto levam ao aumento da pobreza e aos desequilíbrios ambientais (1995, p. 33). Acrescenta-se (AGENDA 21, 1995, p. 34): A mudança dos padrões de consumo exigirá uma estratégia multifacetada centrada na demanda, no atendimento das necessidades básicas dos pobres e na redução do desperdício e do uso de recursos finitos no processo de produção.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, o consumo sustentável demonstra que a compra de produtos que não exijam a produção de tantos recursos naturais, proporcionem emprego e mão de obra valiosa e sejam fáceis de reciclar ou reaproveitar reduz resíduos por colocar produtos duráveis no mercado.

Em 2012, a Secretaria de Expressão Ambiental e Cidadania do Ministério do Meio Ambiente faz uma pesquisa nacional intitulada "Visão do Brasil para o Meio Ambiente e Consumo Sustentável", que analisa a compreensão das pessoas sobre as questões ambientais e as mudanças no dia a dia. Mesmo que a proteção ambiental tenha desacelerado o crescimento econômico, o número de pessoas ainda priorizando a proteção ambiental permanece alto (2012, p. 30).

## **6 A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O compromisso da atitude ecológica no cotidiano da família é se estar disposto a separar seu próprio lixo, usar a água e energia de maneira consciente e deixar de utilizar tantas sacolas plásticas, fazendo com que isso se torne uma tarefa diária. Essas crenças e comportamentos são relevantes para indivíduos que são educados e vivem em áreas urbanas, independentemente de seu sexo e renda.

Do exposto, é de se concluir que a consciência da sustentabilidade dos consumidores brasileiros é incomum e varia de acordo com as categorias sociais e regionais. Não basta simplesmente adotar um novo modelo de consumo para restringir o acesso à informação à classe média e esperar colocá-lo em prática não é suficiente. É de se perceber que as vítimas diretas à beira da poluição também devem receber orientação de órgãos públicos e ser incluídas em ações governamentais e não governamentais com vistas a ensinar novos hábitos a todos. Portanto, com o objetivo principal de rever o sistema econômico, do desenvolvimento Sustentável e Consumismo a Secretaria de Cidadania Ambiental da SAIC é responsável pela

implantação de estratégias que devem ser adotadas para a plano de ação.

Assim percebe-se que a melhor forma de as comunidades cumprirem seu papel na proteção do meio ambiente é readequando o consumo e despertando os brasileiros, pois eles reconhecem que mudanças fundamentais devem ser feitas na reforma educacional.

## **7 COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal consubstancia, em seu art. 225, o direito ao gozo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito básico (art. 5º, § 2º da Constituição), fato intimamente relacionado à dignidade humana, que é um dos alicerces de um estado democrático como o Brasil.

Para expressar o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos básicos, o direito de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado amplia e fortalece o significado do direito à vida e do direito à saúde além da dignidade humana, como garantia para promover uma vida saudável no decorrer do desenvolvimento humano e não somente a sobrevivência.

Além deste direito, há, naturalmente, o dever de proteção, que se impõe a diversos agentes públicos e privados para que possam agir no sentido de tornar a ordem mais eficaz. Além do Estado, em certo sentido, é possível realizar os direitos básicos, principalmente a realização dos direitos relacionados à dignidade humana.

Pode-se dizer que, ao se fazer a engenharia e a construção cambial, ignorando os bens ambientais (contrariando a depreciação ambiental) e a omissão de licenças estaduais e funções de licenciamento, existem títulos estaduais que acumulam a condição de

degradantes. Para além desta posição nacional, importa recordar que as questões ambientais não só indicam uma atitude negativa de não intervenção, mas também devem ser tomadas medidas positivas para se conseguir uma proteção ambiental adequada.

Portanto, o objetivo de proteger o artigo 225 inclui não apenas os elementos naturais (água, ar, solo, plantas, fauna), mas também seus aspectos artificiais e culturais, incluindo a estética das paisagens naturais e ambientes artificiais, cuja interação promove várias formas de desenvolvimento equilibrado de vida.

O meio ambiente representa um bem jurídico autônomo, que é o resultado da combinação dos elementos do meio natural e sua relação com a vida humana, o que exige que todos os que estão no meio tenham sentimentos e atitudes fraternas. Neste sentido, de acordo com o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é patrimônio de todas as pessoas, sem distinção, e a proteção dele é responsabilidade do governo e da comunidade.

Diante do exposto, a existência de legislação ambiental é o principal meio para buscar a efetividade do desenvolvimento sustentável, pelo respeito à lei e punição de atos ilícitos. Vê-se que as leis existentes protegem o meio ambiente e, caso sejam cumpridas, passam a ser a base para a eficácia deste modelo de desenvolvimento, caso não se respeite a legislação, as penalidades não pode ser de modo brando pois somente punições mais severas terá efeito socio educativo e punitivo.

## 8 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O direito ambiental brasileiro está entre as decisões políticas, que implicam

em todas as escolhas de valores morais, jurídicos, culturais, econômicos e sociais, e essas escolhas exigem luta para sua afirmação. Destaque-se que, em 1998, de acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição Federal reserva capítulo próprio para a proteção ambiental.

No Rio Grande do Sul, a Constituição estadual apoia os valores estabelecidos na Constituição federal e é desenvolvida ao estabelecer a proteção ambiental, vital para a qualidade de vida humana. O documento estadual afirma que:

Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida. § 1.º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado. § 2.º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente: [...] XIV - promover a adoção de formas alternativas renováveis de energia; XV - estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs); XVI - valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e

vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem.

Por oportuno, dentre as Leis Federais que regulamentam o meio ambiente sob a ótica do desenvolvimento sustentável, pode-se citar a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

A Lei nº 6.938/81, que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pode ser considerada o arcabouço teórico da influência jurídica necessária para outras legislações ambientais federais e estaduais. Em sua constituição, o SISNAMA inclui o maior conselho governamental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como órgão consultivo e revisor; o Ministério do Meio Ambiente (MMA), como órgão central e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Meio Ambiente, além de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como agência implementadora. A parte do governo que trata das questões ambientais na esfera federal é chamada de órgão departamental e, no âmbito nacional, é chamada de órgão departamental, além de secretarias municipais e órgãos ambientais, o chamado órgão local sistemático de meio ambiente.

O sistema busca integrar as instituições regionais e locais na implementação das regras estabelecidas pelo CONAMA, e os padrões de qualidade ambiental devem ser verificados pelo IBAMA. O Art. 4º Inciso I do Decreto nº 6.938, de 1981 estipula: “O objetivo da política

ambiental nacional é: Compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim, como um direito de densidade principal, o próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se um poderoso instrumento para promover o desenvolvimento das múltiplas e complexas capacidades humanas, sendo este o denunciante dos elementos da dignidade humana e das suas diversas influências. O positivismo adotado pela Constituição permite falar sobre as regras do direito ambiental, que permeiam todas as normas relacionadas ao amplo campo das normas do termo “meio ambiente”. Ciente dos problemas que envolvem as gerações futuras em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e após alertar sobre a necessidade de ações de solidariedade e cooperação, a Constituição brasileira estabelece a responsabilidade de todos na proteção e proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No entanto, essa previsão atrapalha o paradigma jurídico principal, pois a construção de um novo sujeito jurídico - sujeito intergeracional - não se restringe ao tempo e ao espaço, assim, vincula direitos a sujeitos não nascidos, ou seja, significa que não há exigência de se cumprirem as obrigações constitucionais.

Trata-se um poder-dever do cidadão, no sentido que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como essencialidade do fator humano, bem como, todos possuem o dever de defender e preservar o meio ambiente no presente, para que possa ser compartilhado e utilizado pelas gerações futuras. Tecidas assim as diretrizes para o surgimento do sujeito.

Os antecedentes sociais e históricos da agenda ambiental se confirmam nos setores jurídico e político, sendo que, no Brasil, os legisladores constitucionais de 1988 dominam a redação do artigo 225. Nesse sentido, (GOMES, 2008, p. 5):

A Constituição Federal também estabeleceu medidas e providências cabíveis [...] que se destinam a assegurar a efetividade do Meio Ambiente equilibrado, presentes nos incisos de I a VIII do art. 225. A inserção de um capítulo tratando, especificamente, das questões ambientais na Constituição Federal é reflexo, já neste tempo, de uma consciência de preservação, em decorrência dos problemas ambientais emergentes e das pressões populares que se iniciaram a partir da década de 70, com a organização da sociedade civil brasileira

Nesse caso, pode-se inferir que se desenvolver de forma sustentável costuma significar guerra nas estrelas com uso irrestrito de recursos naturais e ambientais escassos. Por outro lado, implica em qualidade de vida, mudança de hábitos e interação com os demais humanos, com mudança nas relações pessoais e arredores.

Consoante a dicção do artigo 225 da Constituição brasileira de 1988, é o primeiro pilar que sustenta as características básicas do direito ao desenvolvimento sustentável. Além disso, está relacionado a todo o texto constitucional e só pode ser interpretado corretamente quando se considera o país, as rotas de desenvolvimento econômico e outros aspectos do desenvolvimento sustentável para fins de proteção ambiental. Mas, mesmo assim, ainda é necessário analisar como o STF interpreta o conteúdo desta Constituição, principalmente considerando que o ato de tomar decisões com base nela é uma

constante interpretação e atualização dos conceitos de proteção ambiental.

O desenvolvimento sustentável não só garante o desenvolvimento econômico sustentável, mas também fornece uma garantia mais sustentável e abrangente para a vida da humanidade e das gerações futuras. Ao buscar a definição e a história do conceito de sustentabilidade, encontra-se a pesquisa de BODNAR (2011, p.329)

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

A Constituição Federal de 1988 incorpora e complementa os direitos previstos na Lei nº 6.938/1981 em seu texto, ainda, acrescenta um capítulo especial ao meio ambiente intitulado “Ordem Social”. Consoante art. 225:

Todos têm o direito de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dos direitos essenciais aos interesses gerais das pessoas e de uma qualidade de vida saudável, e de atribuir ao poder público e à responsabilidade da comunidade a defesa e proteção do meio ambiente agora e no futuro das gerações.

Desta feita, o artigo 225 da Constituição Federal contém os princípios do desenvolvimento sustentável inseridos na Lei Ambiental. Em 1988, os artigos 170 e 225 da Constituição Federal continham o conceito de desenvolvimento sustentável dado pela Lei nº 6.938/81.

O primeiro marco foi a Lei nº 6.938, promulgada em 31 de agosto de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, entre outras vantagens, traz o conceito de meio ambiente para o mundo jurídico como objeto específico de lei, proteção multifacetada, estabelecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que pode promover o plano de ação abrangente de alguns órgãos governamentais e da sociedade civil por meio da política nacional do departamento; e em ações judiciais movidas pelo Ministério de Relações Públicas, com base no princípio da responsabilidade objetiva.

Este princípio visa a dar continuidade aos fundamentos importantes da produção e reprodução humana e garantir relações satisfatórias e a igualdade entre o homem e o meio ambiente com vistas a dotar as futuras gerações (FIORILLO, 2006) dos recursos de que se dispõe hoje.

A Constituição estabelece o poder público e a obrigação da comunidade de protegê-lo para as gerações presentes e futuras. Parece que foram criadas duas situações distintas; a primeira, para não promover a degradação; a segunda, para promover a recuperação de áreas já degradadas”, afirma Antunes (2002).

Pelo exposto, na ideia da Edis Milaré (2013, p. 42), a compatibilidade entre meio ambiente e desenvolvimento significa que as questões ambientais devem ser consideradas no processo de planejamento contínuo, atendendo plenamente às necessidades de ambos e observando sua relação com cada sociedade. A inter-relação especial de origens culturais e políticas, economia e ecologia está dentro do tempo e espaço.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, a instauração da crise ambiental se deve à falta de atenção do homem à natureza, ao estabelecimento da visão e das ações humanas sem determinar as consequências do impacto no capital natural e nos próprios humanos. Nessa toada, o termo "desenvolvimento sustentável" aparece na década de 1980, como uma nova ordem mundial, em que não basta se desenvolver e crescer.

Essencial, portanto, crescimento econômico sustentável, por isso é importante combinar o desenvolvimento sustentável com o crescimento econômico. Portanto, o desenvolvimento sustentável deve promover um ambiente com a participação social e o planejamento territorial para o equilíbrio entre economia e meio ambiente.

Na segunda Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Rio + 10, o princípio do desenvolvimento sustentável foi afirmado.

Não há dúvida de que o desenvolvimento sustentável pressupõe mudanças econômicas e sociais duradouras na solução dos desafios atuais, logo, deve ser levado a sério.

Esta é uma resposta difícil de fornecer, porque, para atingir esses objetivos, deve-se promover uma série de mudanças, conversões e investimento em educação de qualidade, tecnologia, saúde, emprego, renda, qualificação A mão de obra e a infraestrutura precisam ser implementadas globalmente com urgência, isso não é fácil.

O princípio da solidariedade está expresso no texto da Constituição, afigura-se, dessa forma, como base à democracia e ao Estado de Direito, comprovando que o objetivo do direito ambiental é consistente com as recomendações do direito intergeracional, esta consiste na

posteridade. Tal conceito inclui valores morais incomensuráveis, e com base em expressa justiça ambiental, eleva o princípio de solidariedade ao âmbito da justiça intergeracional.

Nessa perspectiva, a justiça ambiental busca um tratamento justo e igual para todas as pessoas.

Ademais, a economia verde é vital para a eficiência da utilização dos recursos naturais, o que está relacionado com o estabelecimento de padrões e restrições de utilização dos recursos ambientais, bem como com a utilização de recursos tecnológicos e ordenamento do território para maior eficiência. Acontece que o Brasil tem vários exemplos econômicos de energia verde, como energia renovável, reciclagem de materiais, biocombustíveis.

Porém, para concretizar os ideais do país em termos de crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, mudanças estratégicas no ordenamento do território, uma série de investimentos, incentivos, informação e consciência ambiental são necessários para uma educação de qualidade.

Em todos os ambientes, econômicos, sociais e políticos, a sustentabilidade ambiental torna-se parte imprescindível da vida humana, portanto, é necessário que o poder público formule novas normas que garantam que seja benéfica ao homem, torne sua aplicabilidade viável e produza proibições efetivas. O impacto é a escassez de recursos naturais, tornando a sustentabilidade um sistema convincente que pode garantir o futuro das gerações presentes e futuras.

Portanto, essa informação pode ser confirmada pelo poder normativo deste campo. O artigo 225, da Constituição Federal, precedentes e doutrinas apontam que o poder público é obrigado a manter um meio ambiente

ecologicamente equilibrado por meio da sustentabilidade ambiental e do Direito Ambiental.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BODNAR, Zenildo. A **sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DANTAS, Thiago Braga. **Decrescimento econômico: a natureza como limite do crescimento e o novo contexto da economia verde**. In: Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico]: estudos jurídicos e sociais. CUNHA, Belinda Pereira da, AUGUSTIN, Sérgio (Orgs). Dados Eletrônicos - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

FERREIRA, Olavo A. V. Alves (coord.); GRAU NETO, Werner (coord.). **Temas Polêmicos Do Novo Código Florestal**. São Paulo: Migalhas, 2016.

FREITAS, Joel de. **A Tutela do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável em face dos Objetivos Fundamentais da Magna Carata de 1988: A formação e o desenvolvimento da Região Norte do Mato Grosso**. Alta Floresta, MT. JUDICARE. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FLORES, Nilton Cesar. **A sustentabilidade Ambiental em suas múltiplas faces**. Autor e organizador Nilton Cesar Flores. Campinas, SP: Millennium, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 25 de abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938compilada.htm#:~:text=L6938compilada&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938compilada.htm#:~:text=L6938compilada&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia). Acesso em: 20 Out. 2020.

JOSSERAND, Louis. **Evolução da Responsabilidade Civil**. Vol. LXXXVI, ano XXXVIII, fascículo 454. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941. Disponível em: [http://notasdeaula.org/apoio/9/responsabilidade\\_civil/responsabilidade\\_civil\\_texto3.pdf](http://notasdeaula.org/apoio/9/responsabilidade_civil/responsabilidade_civil_texto3.pdf). Acesso em: 20 Out. 2020.

KRONEMBERGER, Denise. **Desenvolvimento local sustentável: uma abordagem prática**. São Paulo: Editora Senac. 2011.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**: 3.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**: 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILLER, G. Tyler. **Ciência ambiental**. Tradução All Tasks. São Paulo. Thomson, 2007

MORIN, Edgar, TERENA, Marcos. **Saberes globais e saberes locais**. 3. ed. Trad. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. AZO, Georgette N.; MUKAI Toshio. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública**. Justitia, São Paulo 46 (126): 168-189, jul/set 1984. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/revistas/2bdy29.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2020.

RIO+20. Documento de Contribuição Brasileira à Conferência Rio+20. Brasília, 1º nov 2011. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/contribuicao-brasileira-a-conferencia-rio->



[20/at\\_download/contribuicao-brasileira-a-conferencia-rio-20.pdf](#). Acesso em: 20 Out. 2020.

RODRIGUES, Isabel Nader.

**Desenvolvimento sustentável.** In:

Direito, economia e meio ambiente [recurso eletrônico]: olhares de diversos pesquisadores. RECH, Adir Ubaldó, BUTZKE, Alindo; GULLO, Maria Carolina (Orgs.). Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

SILVA, Eglée dos Santos Corrêa da.

**História Do Direito Ambiental**

**Brasileiro.**

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador BA: Jus Podivm, 2014

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 4ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador BA: Jus Podivm, 2014

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador BA: Jus Podivm. 2014.